



Apelação Cível nº 0032295-08.2016.8.19.0202

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelado: NILMAR EXPRESSO TRANSPORTES LTDA ME

(Classificação: 05)

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção do processo por abandono. Ausência de intimação pessoal do autor. Inobservância da regra do art. 485, § 1º e §6º, do CPC. Necessidade de intimação pessoal da parte autora e requerimento do réu. Anulação da sentença. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO (Apelante) em face de NILMAR EXPRSSO TRANSPORTE LTDA ME (Apelado).

A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos (id 700):

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco





S.A. em face de Nilmar Expresso Transporte Ltda-Me. A petição inicial veio instruída com os documentos às fls. 13/48.

Decisão deferindo a liminar pleiteada às fls. 64.

Regularmente intimada para dar andamento ao feito, a parte autora se quedou inerte, ficando os autos paralisados por mais de trinta dias.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco S.A. em face de Nilmar Expresso Transporte Ltda-Me.

Regularmente intimada para dar andamento ao feito, consoante o disposto nos artigos 106 e 274, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, a parte autora quedou-se inerte, ficando os autos paralisados sem andamento processual, impondo-se, assim, sua extinção.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas, face ao disposto no artigo 82, §2 do Novo Código de Processo Civil. Revogo a liminar outrora deferida. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se à central de arquivamento.”

Inconformado, o autor recorre (id. 378) pretendendo, em apertada síntese, a anulação da sentença por ausência de requerimento da parte ré e de intimação pessoal.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O recurso deve ser conhecido diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta ação de busca e apreensão por abandono da causa.





O apelante pretende sua anulação sustentando que não foi cumprida a determinação do artigo 485, § 1º e § 6º, do CPC.

Compulsando os autos, constata-se que a hipótese é, de fato, de nulidade da sentença por inobservância do devido processo legal.

Segundo o disposto no § 1º do artigo 485 do CPC, antes que se julgue o processo extinto, seja na hipótese do inciso II ou III do referido dispositivo legal, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta de impulso processual. Confira-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme a análise dos autos, observa-se que não houve intimação pessoal para a parte suprir a falta no prazo de cinco dias, como determina a lei.

Ademais, como o réu já integrava a relação processual, na forma do artigo 485, § 6º do CPC, era necessário o seu requerimento expresso para a configuração do abandono. Nesse diapasão, o verbete sumular nº 240 do Superior Tribunal de Justiça: *“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”*.



Portanto, não tendo sido observadas as formalidades legais, deve ser anulada a sentença que decretou a extinção do processo, para que o feito tenha regular processamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anulada a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão, poderá ensejar a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, §§ 2º e 3º). A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

